



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 19/92 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores do Município de Claro dos Poções.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou confiança.

Parágrafo 1º - São de carreira os que integram em classe e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º - São de confiança os que não se podem integrar em classe, de livre nomeação e exoneração, declarados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação e mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, subdividida em cargos, serão descritas em Regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes exigências: denominação, código, faixa salarial, natureza do trabalho, tarefas típicas e qualificações.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 6º - Carreira é o conjunto de classes da mesma profis-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

são, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 8º - Quadro Permanente é o conjunto de carreiras e cargos de confiança.

### LIVRO I

#### DA INVESTIDURA DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

#### TÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação
- II- promoção
- III- transferência
- IV- reintegração
- V- reversão
- VI- aproveitamento
- VII- concurso de provas e títulos.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos municipais é de competência do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer as seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado dezoito anos de idade;
- III- haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII- ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos de confiança para os quais não haja essa exigência;
- VIII- ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade prescritos no respectivo edital de concurso.

### CAPÍTULO II

#### DA NOMEAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- III- em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de confiança de provimento efetivo ou em comissão.

##### SEÇÃO II

##### DO CONCURSO

Art. 12 - A nomeação, para cargo público que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único - os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Os limites de idade para a inscrição em concursos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o prazo de validade destes será fixado, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art. 14 - Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão, em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 17 - Os concursos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O resultado dos concursos deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

### SEÇÃO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O servidor nomeado em virtude de concurso, em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos, no qual apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão.

Parágrafo 1º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver ad-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Chefe do Departamento ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do termo deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal, sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV desta artigo.

Parágrafo 3º - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 5º - Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável à permanência do estagiário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo 7º - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor torna-se estável.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - O servidor poderá ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo de confiança para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do servidor, atendida a conveniência ao serviço;

II - de ofício, no interesse da Administração.

Parágrafo 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da observância desta lei (art. 11 a 18), a transferência de servidores:

I- de uma carreira para outra de denominação diversa;

II- de um cargo de carreira para um cargo de confiança.

Art. 20 - A transferência de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao servidor que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo de confiança.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira profissional obedecerá às seguintes condições:

I- se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II- não poderá exceder a um terço de cada classe;

III- só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

### CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 22 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se esse houver sido transformado no cargo resultante da transformação; e, se provido o extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

Art. 23 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado; ou se ocupa outro cargo público mu-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nicipal, àquele reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 24 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

### CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo 2º - A aposentadoria não poderá reverter à atividade, observadas as disposições de lei.

Parágrafo 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 26 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º - A reversão "ex-officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Parágrafo 2º - A reversão a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 27 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria de servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 29 - Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que foi aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 30 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

### CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de confiança, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 32 - O substituto perceberá o mesmo vencimento ou remuneração do cargo do substituído.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### TÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 33 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo de carreira ou cargo de confiança.

Art. 34 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo de carreira ou confiança e as exigências deste Estatuto.

Art. 35 - São competentes para dar posse:

I- o Prefeito ou o Secretário do Município;

II- as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 36 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Art. 37 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 38 - O servidor nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - Será exigida fiança do servidor que tenha dinheiro público sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;

II- em títulos da dívida pública;

III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O servidor responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

#### SEÇÃO I DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 39 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 40 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II- da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo 2º - O servidor transferido ou promovido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 41 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver cargo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 43 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 44 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

### SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais, e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do município, com ou sem prejuízo de vencimentos perante órgãos federais e estaduais.

Art. 46 - O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Parágrafo 4º - O servidor afastado na forma deste artigo não perceberá vencimento.

Art. 47 - Será considerado afastado do exercício até decisão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial final passado em julgado, o servidor:

- I- preso em flagrante ou preventivamente;
- II- pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III- denunciado por crime funcional, desde o recebimento da renúncia.

### SEÇÃO III

#### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48 - O Prefeito determinará:

- I- para a repartição, o período de trabalho diário;
- II- para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III- para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;

IV- o período normal de trabalho será de oito horas diárias no máximo, ou quarenta e quatro horas semanais, salvo exceções previstas neste Estatuto.

V- o período poderá ser escalonado, dependendo da comprovada necessidade e peculiaridades do serviço, desde que não ultrapasse os limites fixados no inciso anterior.

Art. 49 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de departamento.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 50 - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar servidores no regime de trabalho integral (R.T.I.).

Art. 51 - Todo o servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e a saída do servidor em serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

Parágrafo 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

### SEÇÃO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 52 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo de família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 53 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

Parágrafo 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano. As justificções que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), serão submetidas devidamente informadas por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autori-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dade superior, quando indeferido o pedido.

Parágrafo 5º - Decidido o período de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão de Pessoal, para as devidas anotações.

Art. 54 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos anteriores.

Parágrafo 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico com o Código Internacional de Doenças (CID), e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Parágrafo 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá.

### TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de:

- a- exoneração;
- b- demissão;
- c- promoção;
- d- transferência;
- e- aposentadoria;
- f- posse em outro cargo, desde que dela se verifique a acumulação vedada;
- g- falecimento.

Art. 56 - Dar-se-á a exoneração:

- a- a pedido do servidor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b- a critério do Prefeito Municipal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou de confiança, de provimento efetivo;

c- quando o servidor não satisfazer as condições de estágio probatório;

d- automaticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo servidor.

Art. 57 - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 58 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do departamento.

### LIVRO II

#### DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### TÍTULO I

#### DAS PRERROGATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados em 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano o número excedente a 182 dias.

Art. 60 - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

a- o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios;

b- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c- o número de dias em que o servidor houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d- o período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde;

e- o período relativo à disponibilidade remunerada;

f- o período em que o servidor tiver desempenhado mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado através de concurso público, ou de haver sido readmitido nos quadros dos servidores municipais.

Art. 61 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dias, cargos ou funções públicas, ao Município, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 63 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 64 - O servidor nomeado para exercer cargo de confiança provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 65 - A partir da data da publicação da promoção, ao servidor, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 66 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 67 - O servidor público estável só perderá o cargo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 68 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 69 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposen-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10

tadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS FÉRIAS

Art. 70 - O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Na elaboração de escala não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço dos servidores de uma mesma seção ou serviço.

Parágrafo 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º - Ingressando no serviço público municipal, somente após o primeiro ano de exercício em cargo público adquirirá o servidor direito às férias.

Art. 71 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, será paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 72 - O servidor promovido ou transferido durante as fé-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 73 - O servidor gozará férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 74 - O pedido de concessão de férias prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

### CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - O servidor poderá ser licenciado:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III- para repouso a gestante;
- IV- paternidade, nos termos fixados em lei;
- V- para prestar serviço militar obrigatório;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VII- para tratar de interesse particular;
- VIII- para o desempenho do mandato eletivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão não deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 76 - A licença depende de exame médico e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 77 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença.

Art. 79 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 80 - O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia por prazo superior a quatro (4) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 81 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido.

Art. 82 - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 83 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "exofficio".

Parágrafo 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

Parágrafo 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença:

Art. 85 - Sempre que possível, o exame de concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, Estado ou União.

Parágrafo 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do município, se houver.

Parágrafo 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor, por junta médica.

Art. 86 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 87 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 88 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 89 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atacado de doença grave ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho ou cônjuge de que não esteja separado.

Parágrafo único - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata este artigo.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 91 - À servidora gestante será concedida sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração licença com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 - Será concedida ao servidor quando do nascimento de filho, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração, com duração de oito dias, nos termos da lei.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se disposto no parágrafo 2º deste artigo.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA A SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 94 - A servidora casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 - Ao servidor estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 2 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 96 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 97 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 98 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 99 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 100 - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

26

### CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 101 - Quando se extinguir o cargo ou for declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parágrafo 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parágrafo 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 104 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.

Art. 105 - O direito de pleitear na esfera administrativa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quando os atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II- em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Além do vencimento ou da remuneração, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- auxílio para diferença de caixa;

IV- abono de família;

V- gratificação.

#### SEÇÃO II

#### DAS DIÁRIAS

Art. 107 - Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito Municipal, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de sua atribuição ou missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 108 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

### SEÇÃO IV

#### DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 109 - O abono de família será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo ou inativo:

I - pela esposa;

II - por filho menor de 14 anos que não exerça profissão lucrativa;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos para fins deste artigo os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 110 - Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos e viverem em comum, o abono-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 111 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ra supressão ou redução no abono-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 112 - O abono-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 113 - O abono-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, salário ou provento.

Art. 114 - O valor do abono-família será fixado em lei especial.

Art. 115 - É vedado pagamento de abono-família por dependente, em relação ao que já seja percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116 - Conceder-se-á gratificação:

- I- pela prestação de serviço extraordinário;
- II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V- pelo exercício do encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;
- VI- adicional por tempo de serviço.

Art. 117 - Todo servidor público municipal terá direito a gratificação por serviços extraordinários prestados nos seguintes casos:

- I- quando o horário de trabalho exceder de 8 (oito) horas diárias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30

11- quando o trabalho exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 118 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo chefe de departamento a que estiver subordinado o servidor convocado.

Parágrafo único - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado, no mínimo em cinquenta por cento a maior do que o normal.

Art. 119 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 120 - A gratificação, pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 121 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 116, será fixada pelo Prefeito Municipal em cada caso.

Art. 122 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao servidor à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo exercício de serviço público municipal, será calculado sobre a remuneração acompanhando as oscilações dos vencimentos.

Parágrafo único - As disposições desse artigo são aplicadas ao magistério público municipal.

### LIVRO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 123 - São deveres dos servidores:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

31

I- comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II- cumprir as ordens superiores, representando, quando forem manifestamente ilegais;

III- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV- tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI- manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII- guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX- representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X- residir no distrito onde exerce o cargo ou localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI- zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII- atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a- as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b- a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII- apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV- sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Ao servidor é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com fito de colaboração e cooperação;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV- promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII- pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens, de parente até 2º grau;
- IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- X- empregar material do serviço público em serviço particular;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

seus subordinados;

XII- exercer atribuições diversas das do cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIII- praticar jogos de azar na repartição de trabalho ou fora dela.

### CAPÍTULO III

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 125-- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médicos.

### TÍTULO II

#### DA DISCIPLINA

### CAPÍTULO I

#### DA RESPONSABILIDADE

Art. 126 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 127 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

34

Art. 128 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 - O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem no pagamento da indenização a que ficar obrigado.

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

#### DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 130 - São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- destituição do cargo;
- V- demissão;
- VI- demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 131 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 132 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I- falta grave;
- II- recusa do servidor em submeter-se a inspeção médica, quando necessária;
- III- desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- reincidência em falta já punida com repreensão;

V- recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI- requisição irregular de transportes;

VII- concessão de laudo médico gracioso.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 133 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 134 - A destituição de cargo dar-se-á:

I- quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II- quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos e funções;

II- abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do servidor ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa intercalados, em um ano;

III- aplicação indevida de dinheiro público;

IV- exercer advocacia administrativa.

Art. 136 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I- for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II- praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a Fazenda Municipal;

III- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV- praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V- lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Município;

VI- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 137 - O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os servidores só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 138 - Para aplicação das penas do artigo 130 são competentes:

I- o Prefeito Municipal; nos casos de demissão;

II- os chefes de Departamento, nos casos de repreensão e suspensão.

Parágrafo único - A aplicação da pena de destituição de função caberá ao Prefeito Municipal que houver feito a designação ou ao que vier a sucedê-lo.

Art. 139 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas aos servidores.

Art. 140 - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão e os médicos em igual pena, se forem servidores, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 141 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 142 - Terá cassada a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 143 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I- praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II- praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 144 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art. 145 - O servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, quando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o artigo 132, item V.

Art. 146 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, quando ainda obrigado à reposição de importância correspondente.

Art. 147 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 148 - Serão considerados como falta os dias em que o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-officio", deixar de comparecer ao serviço.

Art. 149 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 150 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

importância líquida.

Parágrafo único - O desconto poderá ser integral, quando o servidor, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 151 - Será suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, o servidor que, fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 152 - A infração ao disposto no artigo 77 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 153 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 154 - A autoridade que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo legal será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - As penas de demissão de servidores, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 156 - São competentes para instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal e os Chefes de Departamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

39

### SEÇÃO II

#### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 157 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 158 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores estáveis.

Parágrafo 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo 2º - O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 159 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 160 - O prazo para realização de processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 161 - A autoridade processante procederá a todas as di-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

149

diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 162 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Parágrafo 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou perícia, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parágrafo 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor re-perguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Parágrafo 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 163 - Se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

### SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 164 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa plena.

Parágrafo 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, "ex-officio", um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 165 - Tomado o depoimento do indiciado, terá o mesmo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir, Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 166 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente credenciado.

### SEÇÃO IV DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 167 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 168 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade que determinou a abertura do processo, até a decisão final, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 169 - Recebidos os elementos previstos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I- se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo no prazo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 . ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II- se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a- aplicará a pena proposta, se for competente;

b- remeterá o processo ao Prefeito Municipal, com sua manifestação para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 170 - O Prefeito Municipal deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 171 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 172 - Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 173 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 174 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

, Parágrafo 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constando seu assentimento individual.

Art. 175 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 176 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 - Concluindo o encargo de comissão revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 178 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 180 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o do começo e incluir-se-á o do dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 181 - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 182 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 183 - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio"